



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

Apelação Criminal n.º 0001758-96.2015.8.04.4400.

Apelante: Lucas Pacheco da Silva.

Defensora: Dr.ª Josy Cristiane Lopes de Lima.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

Revisora: Desembargadora VÂNIA MARQUES MARINHO.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DO CORRÉU E DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. TERMO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AFASTAR A MINORANTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR A REPRIMENDA PARA RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO.

1. No episódio *sub examine*, observa-se que a materialidade do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes está presente no Termo de Exibição e Apreensão, que noticia que foram encontrados com o Réu, 18 (dezoito) trouxinhas de substâncias, aparentemente entorpecentes, enroladas em saco plástico transparente, pesando aproximadamente 18,4 (dezoito gramas e quatro centigramas), bem, como, a quantia em dinheiro no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), em espécie. Ato contínuo, a materialidade foi demonstrada, de forma inequívoca, pelo Laudo Pericial, o qual atestou, como sendo maconha, o material correspondente ao total de 0,41 g (quarenta e um centigramas) de substância ilícita.

2. Por sua vez, a autoria restou comprovada pelas declarações dos Agentes Policiais e do Corréu, perante a Autoridade Policial, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo *a quo*, por meio dos depoimentos da Testemunha de Acusação e do Corréu, colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento, não havendo quaisquer dúvidas, quanto à prática do crime.

3. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, nos termos dos arts. 203 e 206 da Lei Adjetiva Penal, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu *in casu*. Precedentes.

4. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, trata de delito de ação múltipla, que se consuma com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização, exatamente como ocorreu no vertente episódio, em que o Réu foi surpreendido trazendo consigo substâncias ilícitas, objetivando a revenda. Precedentes.

5. Noutro giro, quanto ao pedido de desclassificação do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei de Tóxicos, para o delito de Uso de Substâncias Ilícitas, previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, ressalta-se que devem ser ponderados os seguintes requisitos: (a) a natureza e a quantidade da substância apreendida; (b) o local e as condições em que se desenvolveu a ação; (c) as circunstâncias sociais e pessoais; e (d) a conduta e os antecedentes do Agente.

6. Dessarte, entende-se incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, no episódio vertente, vez que, nada obstante a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, a forma como as drogas estavam acondicionadas, em "trouxinhas", a presença de quantia em dinheiro em espécie, além das condições em que se desenvolveu a prisão em flagrante, iniciada em razão de denúncia anônima acerca da prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, bem, como, a existência de outra Ação Penal, em curso, em face do Recorrente, também pela suposta prática da traficância, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil das substâncias apreendidas. Precedentes.

7. Em relação à dosimetria, depreende-se que o douto Juízo de origem entendeu ser inaplicável, no episódio vertente, a causa especial de diminuição de pena, disposta no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que o Apelante responde a outro processo criminal pela suposta prática do mesmo crime. No entanto, atualmente, prevalece, no excelso Supremo Tribunal Federal, bem, como, na colenda Sexta Turma, do colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que inquéritos ou ações penais em andamento não constituem fundamento idôneo para concluir pela dedicação do Réu às atividades criminosas, a fim de justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Precedentes.

8. Diante do exposto, o Apelante faz jus à redução da reprimenda concernente ao Tráfico Privilegiado, porém, faz-se necessário ponderar algumas circunstâncias, no intuito de alcançar uma fração justa e adequada ao caso vertente, como o fato de que o Recorrente figura como Réu em outro processo relacionado ao crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, circunstância que demonstra que a aplicação da fração máxima não é recomendável.

9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR A REPRIMENDA PARA RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, **DECIDE** a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, **CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAS, DE OFÍCIO, REFORMAR A REPRIMENDA PARA RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO**, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

Presidente

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator

Dr. (a) Procurador (a) de Justiça